



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.003371/2008-28  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-00.842 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16/01/2012  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** LUMAR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.  
**Recorrida** 5ª Turma da DRJ/RJ01

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
Ano-calendário: 2003, 2004

MPF. PRORROGAÇÃO. NÃO ENTREGA AO CONTRIBUINTE DO DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO. EFEITO - A prorrogação de procedimento fiscal regularmente cientificado ao contribuinte dá-se mediante registro eletrônico disponível na internet, e não pela ciência ao fiscalizado..

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

Cabe ao sujeito passivo o ônus da prova se a infração tributária que lhe é atribuída decorre de presunção legal.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA .

A Lei n.º 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Retifica-se a exigência na proporção dos valores comprovados.

DEMAIS TRIBUTOS. Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, por terem suporte fático comum.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para manter o valor tributável de apenas R\$ 205.915,76, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva dos Santos Lima - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Albertina Silva Santos de Lima. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, acrescidos de multa de ofício de 75% e demais encargos moratórios, referentes a todos os trimestres dos anos-calendários 2003 e 2004, em virtude da omissão de receitas oriunda da não comprovação da origem de depósitos bancários verificados na conta corrente da contribuinte (fls.265/378).

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 443/456) afirmando:

1) A nulidade do lançamento já que o vencimento do MPF ocorreu em 11/09/2008 e não houve a competente prorrogação e ciência ao sujeito passivo, conforme preceitua o art. 9º da Portaria RFB nº 11.371/2007.

2) Que o exíguo prazo para apresentação de documentação caracteriza nítido cerceamento do direito de defesa.

3) A nulidade do lançamento, já que não trouxe determinação clara e precisa dos fatos geradores. Tal porque a autoridade fiscal em seu relatório não trouxe informações suficientes, limitando-se a apresentar, de forma concisa, planilha com valores agrupados mensalmente para efeito de compor a base tributável, não especificando os depósitos, assim permitindo que os valores sejam adequadamente conferidos pela notificada.

4) Que os depósitos bancários são meros indício de aquisição de disponibilidade de renda ou proventos de qualquer natureza, e, como tal, jamais poderiam ser considerados "renda".

5) Protesta que, observando-se o princípio da legalidade cerrada em matéria fiscal, deve prevalecer a apuração real da base de cálculo dos tributos, em detrimento de apuração arbitrada ou presumida.

6) Que o uso de presunções em matéria fiscal sofre as limitações dos princípios constitucionais, não podendo modificar a matriz constitucional da incidência tributária.

7) Apresenta planilha de fls. 450/454 onde aponta cada um dos valores de créditos bancários glosados pela ação fiscal, apondo a justificativa individualizada para a origem deles, bem assim como disponibiliza a documentação correspondente, pedindo diligência fiscal sobre a mesma.

A 5ª Turma da DRJ/RJ1 entendeu ser procedente em parte o lançamento. A decisão restou assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2003, 2004*

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE.*

*O mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento de controle administrativo, não trazendo a nulidade do lançamento uma possível ausência de ciência da prorrogação do prazo de tal documento.*

*NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.*

*SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.*

*Indefere-se o pedido quando o mesmo não contém indicação de quesitos e do perito designado pela impugnante, que restringiu-se a requerer diligência para apresentação de documentos, quando sabido dever a impugnação vir acompanhada de todos os elementos hábeis e incontestáveis de prova necessários à confirmação das alegações da interessada contidas em seu arrazoado.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.*

*As instâncias administrativas são incompetentes para a análise de inconstitucionalidade e ilegalidade de ato validamente editado e produzido segundo as regras do processo legislativo.*

*OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL.*

*A Lei n.º 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de receitas a partir da existência de créditos em instituições financeiras cuja origem não seja comprovada.*

*CRÉDITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. Devem ser excluídos da glosa de créditos bancários objeto de autuação aqueles cuja origem seja comprovada pela interessada, mesmo que na fase impugnatória, e aqueles que não tenham sido encontrados nos extratos bancários referenciados na autuação, devendo ser mantidos aqueles cuja interessada ignore ou alegue a procedência da origem sem a devida comprovação documental.*

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Ano-calendário: 2003, 2004*

*CSLL, COFINS E PIS. LANÇAMENTO REFLEXO.*

*Aplica-se aos lançamentos denominados decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.*

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso voluntário (fl. 692/783) repisando os argumentos de sua peça impugnatória e apresentando novos esclarecimentos sobre parte dos depósitos bancários questionados.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

Não merece razão a Recorrente no que toca à arguição de nulidade levantada na peça de defesa em face da ausência de ciência da prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF).

Conforme bem pontuado na decisão recorrida, em 26/05/2008, quando do início da fiscalização, a Recorrente foi devidamente cientificada do MPF-F n.º 0719000.2008.02284 (fl. 02) que determinou a execução da ação fiscal, ocasião em que foi cientificada do código que lhe possibilitava o acesso via internet, a todas as informações relacionadas com o aludido mandado.

Em que pesem as alegações da contribuinte, a prorrogação do MPF se faz pela autoridade outorgante por intermédio de registro eletrônico efetuado por essa mesma autoridade outorgante, informação que fica à disposição do fiscalizado.

Nesse contexto, a prorrogação do prazo de validade do MPF, inicialmente até 10/11/2008 e posteriormente até 09/01/2009, foi devidamente registrada no sítio da RFB na Internet (fl. 659) e deve ser considerada apta a cientificar o contribuinte.

Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito deste Conselho, senão vejamos:

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA QUE NÃO CAUSA NULIDADE DO LANÇAMENTO.*

*O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, constitui-se em instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação fisco-contribuinte, que objetiva assegurar ao sujeito passivo que o agente fiscal indicado recebeu da Administração a incumbência para executar a ação fiscal. Pelo MPF o auditor está autorizado a dar início ou a levar adiante o procedimento fiscal. A inexistência de MPF para fiscalizar determinado tributo ou a não prorrogação deste não invalida o lançamento que se constitui em ato obrigatório e vinculado. (...). (CARF, Acórdão 9202-00.637, CSRF - 2a. Turma da 2a. Câmara, DOU em 12/04/2010).*

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NORMAS PROCEDIMENTAIS. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. EMISSÃO COM FALHAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.*

*São válidos os lançamentos precedidos de MPF ainda que a prorrogação não seja imediatamente após o vencimento do documento anterior, resultando lapso temporal não coberto por mandado. Com emissão do primeiro documento, o contribuinte tomou ciência do motivo e demais características do procedimento fiscal, não se vislumbrando prejuízo à defesa. (CARF, Acórdão 9202-00.661, CSRF - 2a. Turma da 2a. Câmara, DOU em 12/04/2010)*

*(...). MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF - São válidos os lançamentos de contribuições decorrentes de autuação de IRPJ, cujo MPF foi aberto tão-somente para este tributo. São válidos os lançamentos decorrentes de procedimento fiscal, ainda que não tenha sido dada ciência pessoal ao sujeito passivo das prorrogações do MPF relativo a este. (CARF, Acórdão 9101-00.189, CSRF - 1a. Turma da 1a. Câmara, DOU em 16/06/2009)*

*MPF. PRORROGAÇÃO. NÃO ENTREGA AO CONTRIBUINTE DO DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO. EFEITO - A prorrogação de procedimento fiscal regularmente cientificado ao contribuinte dá-se mediante registro eletrônico disponível na internet, a teor do art. 13, § 1º, da Portaria SRF nº 3.007, de 2001, e não pela ciência ao fiscalizado. A falta de*

*fornecimento do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal não é causa de nulidade do lançamento. (CARF, Acórdão 404-00.990, CSRF - 4ª Turma, DOU em 04/08/08).*

Ultrapassada a preliminar de nulidade do lançamento por falta de prorrogação do MPF, há que se analisar as alegações sobre eventual cerceamento do direito de defesa da Recorrente.

Conta-nos a Recorrente que o prazo para apresentação de documentos firmado pela fiscalização fora demasiado exíguo, impossibilitando sua defesa. Além disso, que o lançamento é nulo já que não trouxe determinação clara e precisa dos fatos geradores.

Sobre tais alegações, transcrevo os fundamentos da decisão recorrida que adoto como meus:

*Ao contrário do que protesta a interessada, não houve ofensa ao seu direito de ampla defesa. Observa-se que o lançamento atende integralmente aos preceitos de ordem pública expressos no art. 142 do Código Tributário Nacional e o auto de infração foi lavrado por autoridade competente e apresenta os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972. Nesse sentido, o auto contém o enquadramento legal das infrações atribuídas à interessada e apresenta uma descrição clara dos fatos, com demonstrativos que lhe permitem conhecer perfeitamente as infrações que lhe estão sendo atribuídas, tanto que ela demonstra entender pormenorizadamente a imputação a ela feita e dela se defende sem qualquer dificuldade.*

*Cumpra observar que os documentos constantes dos autos pertencem ou deveriam pertencer à interessada e, portanto, ser de seu inteiro conhecimento, tais como: extratos bancários, declarações de rendimentos e cópias de livros fiscais. É de se informar, também, que os autos ficaram à disposição da interessada para qualquer consulta aos termos e documentos constantes do processo.*

*Quanto aos extratos bancários juntados aos autos, o autuante relacionou e deu ciência à interessada, em 18 de setembro de 2008, de forma individualizada, de todos os créditos constantes de suas contas-correntes a serem comprovados, através da planilha anexa à Intimação nº 03 (fls. 379/381), créditos estes que, sem a devida comprovação, ensejaram a autuação, tendo no Relatório Fiscal do auto de infração relacionado-os em montantes mensais consolidados. Assim, não procedem os protestos da interessada de que não tinha conhecimento individualizado dos créditos bancários glosados, permitindo-lhe que os valores fossem adequadamente conferidos, mormente quando em sua impugnação, às fls. 450/454, elenca e se defende individualmente de cada um dos créditos bancários glosados.*

*Por fim, acrescente-se ainda que, no processo administrativo tributário da União, regido pelo Decreto nº 70.235/72, o direito à ampla defesa somente se dá com a instauração do*

*contraditório, o qual somente se inicia com a impugnação da exigência, no caso de lançamento de ofício. Logo, não há que se falar em "cerceamento do direito de defesa", pois observa-se que a interessada foi cientificada e recebeu cópia do auto de infração e pôde impugnar livremente o lançamento, demonstrando bem entender a autuação e garantindo-se, de fato, no presente processo do seu direito ao contraditório e à ampla defesa.*

*Portanto, não merece acolhida a preliminar de nulidade suscitada.*

Passo a análise do mérito.

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, bem como dos recursos depositados em contas de terceiro, quando regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42 da Lei nº 9.430/96).

Trata-se de uma presunção legal, prova indireta de que os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, não comprovados pelo titular da conta corrente com documentação hábil e idônea, constituem receita omitida.

O ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabendo a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Assim, não merecem acolhida as alegações da Recorrente sobre a impossibilidade da presunção da omissão de receitas diante de movimentação bancária não comprovada durante a fiscalização.

Esclarecido isso, temos que, em sua peça impugnatória, a Recorrente anexa diversos documentos comprovando a improcedência de parte dos créditos tributários lançados, que foram devidamente expurgados pela decisão *a quo*.

Foram mantidos pela decisão recorrida apenas os créditos tributários indicados nos itens 4 ('créditos que a contribuinte alega não terem sido encontrados', 5 ('créditos que a interessada alega ter origem em valores recebidos de clientes para pagamento de impostos e obrigações dos mesmos') e 6 ('créditos que a interessada alega já terem sido reconhecidos como receita e portanto tributados'), conforme acórdão (fls. 673 e sgts).

A justificativa para manutenção dos mesmos fora a falta de provas que confirmasse as alegações da Recorrente.

Diante disso, a Recorrente apresenta novos documentos no intuito de demonstrar a improcedência dos créditos tributários remanescentes, vista que configurariam **(i)** valores recebidos de clientes para pagamento do FGTS devido pelos mesmos e efetuados pela Recorrente e **(ii)** depósitos efetuados para cobrir o saldo para quitação de empréstimos (fls. 699 e sgts).

Assim, analiso as justificativas de origem dos créditos bancários glosados, face aos documentos trazidos pela Recorrente e resumidos na planilha de fls. 701 à 704 dos autos.

#### **Conta-corrente da Caixa Econômica Federal**

No que tocam aos depósitos realizados na conta corrente da Recorrente junto à Caixa Econômica Federal e justificados como sendo depósitos de clientes da Recorrida efetuados com destino certo, qual seja, o pagamento do FGTS devido por tais clientes, restou demonstrada sua procedência pelos documentos anexados ao recurso voluntário de nº. 04 a 34.

Tais documentos são cópias dos extratos e do Livro Razão analítico da Recorrente identificando os depósitos em valores exatos e nomes dos clientes, tudo conforme exposto na planilha elaborada pela Recorrente (fls. 701/704).

Além disso, também estão anexas as GFIP's indicando os mesmos valores dos depósitos para os recolhimentos efetuados em nomes dos clientes.

Logo, comprovada a origem e destinação dos recursos, deve ser expurgada a cobrança indevida.

Por sua vez, os depósitos efetuados para suposto pagamento de parcela de empréstimo adquirido pela Recorrente em dezembro de 2003 não foram comprovados.

A Recorrente não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a existência do suposto empréstimo e o pagamento das parcelas respectivas.

Muito embora tais depósitos tenham sido realizados em datas próximas todos os meses em que efetuado, isso não comprova que tais recursos se destinem ao pagamento mensal de suposto empréstimo, devendo, portanto, serem mantidas as exações.

#### **Conta-corrente da Banespa**

Não restou demonstrado pelos documentos 01 e 02 acostados ao recurso voluntário que os valores de R\$ 1.724,93 e R\$ 1.317,81 tenham sido efetivamente destinados, respectivamente, para pagamento de FGTS devido por clientes ou reembolso de despesas.

Contudo, está claro que o depósito de 03/12/2003 no valor de R\$ 1.317,81 foi lançado em duplicidade pela fiscalização. Assim, deve ser expurgada a dupla cobrança.

#### **Conta-corrente do Unibanco**

Os documentos de nº. 53 a 57 não comprovam as alegações da Recorrente acerca dos depósitos efetuados junto à sua conta no Unibanco, já que tratam-se dos próprios extratos de conta bancária.

Logo, a simples indicação dos valores lançados pela fiscalização nos extratos, não comprovam que sejam referentes a *(i)* valores recebidos de clientes para pagamentos de despesas ou que *(ii)* se tratem de valores anteriormente disponíveis na conta caixa, mantendo-se as exações.

#### **Conta-corrente do Banco Real**

Procede a alegação de que o valor de R\$ 1.614,01 (07/03/2003) não se trata de depósito em conta bancária, mas, sim, de valor debitado da conta, conforme documento nº. 40 acostado ao recurso voluntário, devendo, assim, ser expurgada sua cobrança.

Também procedem as informações prestadas pela Recorrente acerca dos depósitos em cheque nos valores de R\$ 4.999,00 (29/03/2004) e R\$ 4.999,00 (28/09/2004), pois, de fato, tratam-se de cheques depositados e estornados, conforme documentos nº. 46 e 51 acostados ao recurso voluntário. Assim, também devem ser expurgados.

Os demais valores lançados pela fiscalização foram justificados pela Recorrente como sendo: **(i)** valores anteriormente disponíveis na conta caixa, **(ii)** valores recebidos de clientes para pagamentos de despesas, e **(iii)** valores recebidos de clientes para pagamentos de notas fiscais.

Entretanto, as justificativas não podem ser aceitas, pois a Recorrente não logrou apresentar todos os documentos necessários à sua comprovação, limitando-se a anexar a cópia dos extratos bancários (documentos nº. 41 a 51 do recurso voluntário).

Finalmente, aos lançamentos reflexos deve-se aplicar o decidido quanto ao lançamento matriz de IRPJ, por terem suporte fático comum.

Em consequência dos ajustes efetuados acima, os créditos cuja origem não restou comprovada, constituindo valor tributável da autuação objeto do presente processo são:

<b>Data</b>	<b>Banco</b>	<b>Histórico</b>	<b>Valor</b>
07/04/2003	Banespa	Depósito efetuado	1.724,93
13/06/2003	Real	TED	8.600,00
22/07/2003	Unibanco	Depósito em dinheiro	1.000,00
22/07/2003	Unibanco	Depósito em cheque	1.064,71
06/11/2003	Unibanco	Depósito em cheque	2.669,42
19/11/2003	Real	Depósito em cheque	12.000,00
03/12/2003	Unibanco	Depósito em cheque	15.000,00
03/12/2003	Banespa	Depósito efetuado	1.317,81
13/02/2004	Caixa	Depósito efetuado	6.000,00
27/02/2004	Real	Depósito em cheque	4.999,00
01/03/2004	Unibanco	Depósito interagência	10.000,00
05/03/2004	Real	Depósito em cheque	4.800,00
12/03/2004	Unibanco	Depósito interagência	1.068,33
18/03/2004	Unibanco	Depósito em dinheiro	8.000,00
18/03/2004	Caixa	Depósito efetuado	8.800,00
12/04/2004	Real	TED REM 39420211	10.038,00
22/04/2004	Caixa	Depósito efetuado	2.500,00
12/05/2004	Real	Depósito em cheque	1.680,00
17/05/2004	Real	Depósito	1.000,00
17/05/2004	Caixa	Depósito efetuado	9.000,00
11/06/2004	Real	Depósito	1.297,79
16/06/2004	Real	Depósito	2.600,00
16/06/2004	Caixa	Depósito efetuado	10.000,00
01/07/2004	Unibanco	Depósito em cheque	4.655,75
19/07/2004	Caixa	Depósito efetuado	7.500,00
19/07/2004	Real	Liquidação cobrança	2.937,50
22/07/2004	Unibanco	Depósito em cheque	4.586,07
09/08/2004	Unibanco	Depósito em cheque	4.715,00
18/08/2004	Real	Depósito em cheque	2.776,90
18/08/2004	Caixa	Depósito efetuado	9.908,00
02/09/2004	Caixa	Depósito efetuado	4.680,30
20/09/2004	Real	TED 02172956	10.000,00
29/09/2004	Unibanco	Depósito	4.789,00
30/09/2004	Real	Depósito em cheque	5.472,80
30/09/2004	Real	Depósito em cheque	3.626,74
04/10/2004	Caixa	Depósito efetuado	4.907,71
18/11/2004	Caixa	Depósito efetuado	8.000,00
20/12/2004	Caixa	Depósito efetuado	2.200,00
			<b>205.915,76</b>

Posto isso, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para manter o valor tributável de apenas R\$ 205.915,76

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá

Processo nº 18471.003371/2008-28  
Acórdão n.º **1402-00.842**

**S1-C4T2**  
Fl. 11

---

CÓPIA